SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251011 - TO (2025/0501103-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PRICYLLA RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	MAURICIO F. D. MORGUETA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, não se podendo a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de se ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se "no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).

3. Para alterar a conclusão posta no acórdão recorrido (acerca da ocorrência de preclusão consumativa), seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do processo em exame, providência vedada na via recursal especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de simples revaloração das provas.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d9b4414-6264-404e-b2b9-a4319ad7e70d

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 2d9b4414-6264-404e-b2b9-a4319ad7e70d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251011 - TO (2025/0501103-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PRICYLLA RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	MAURICIO F. D. MORGUETA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se reconhece a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, não se podendo a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de se ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se "no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).

3. Para alterar a conclusão posta no acórdão recorrido (acerca da ocorrência de preclusão consumativa), seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do processo em exame, providência vedada na via recursal especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de simples revaloração das provas.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Pryscilla Rodrigues Gomes** e **Ricardo Rodrigues Gomes** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 123):

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONHECIDO

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

> EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 141-152), os agravantes sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não enfrentou a distinção entre as teses das duas exceções de pré-executividade: 1) ausência de poderes de gestão (questão fática societária); 2) incapacidade civil por menoridade (questão de direito, de ordem pública).

Argumentam que tratar ambas como mera repetição com adição de outros elementos fáticos é erro de premissa, destacando que a legitimidade por menoridade é autônoma e não foi decidida, razão pela qual não poderia estar preclusa.

Alegam que o exame pedido é de revaloração jurídica de peças processuais já constantes dos autos (as petições das exceções e a decisão da primeira exceção), não de reexame de fatos e provas.

Afirmam que a ilegitimidade passiva por menoridade, enquanto condição da ação, é matéria de ordem pública apreciável a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não previamente decidida. Como a primeira exceção tratou apenas da ausência de gestão, a preclusão teria se operado só quanto a esse fundamento, não alcançando a tese autônoma de menoridade. Assim, consideram que a manutenção da preclusão ofende o art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Postulam, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 171-175 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A respeito da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre os temas alegadamente omissos, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim se manifestou (e-STJ, fls. 70-71 – sem grifos no original):

> Deste modo realço que não há que se falar em omissões, contradições ou mesmo obscuridades acerca das matérias ventiladas, visto que todas foram devidamente delineadas.
> Assim, ressalto que constou expressamente no voto acostado ao evento 23 e consequentemente no próprio r. acórdão os regulares termos pelos quais o apelo não fora provido, inclusive, com motivação expressa acerca dos temas ora reiterados. Vejamos:

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

> "(...) em atenção ao disposto nos artigos 502 e 503, ambos do CPC, entende-se por coisa julgada material a característica de imutabilidade e indiscutibilidade conferida à decisão de mérito não mais sujeita a recurso, a qual passa a ter força de lei, nos limites do que foi decidido. **Dito isto, noto que através do decidido ao evento 155 do proc. relacionado, que adianto não foi atacada por qualquer recurso, o Magistrado a quo entendeu que os excipientes detinham legitimidade passiva ad casaum, ao passo em que rejeitou a exceção de pré-executividade então lançada**, fundamentando, em síntese que: "embora os excipientes contestem o título executado com fundamentos acima descritos, verifica que tais alegações não merecem amparo jurisdicional. Explico. Ao propor a presente demanda, a Fazenda Pública juntou a CDA n° A-5083/2007 postulando o recebimento do montante de R$ 57.438,37 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo como objeto da dívida ICMS e ao inscrever a dívida em CDA, incluiu RICARDO RODRIGUES GOMES e PRICYLLA RODRIGUES GOMES como sócios coobrigados. (...) No caso dos autos, mostra-se perfeitamente possível a inclusão dos sócios da empresa devedora no polo passivo da execução, porquanto, os nomes dos mesmos estão inseridos na CDA que instruiu a petição inicial. Analisando os documentos acostados ao evento 148, verifico no contrato social que os excipientes constam como sócios. Dessa forma, é ônus dos sócios comprovarem que não incorreram em uma das hipóteses previstas no caput do art. 135 do CTN, ou seja, demonstrar que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos e somente assim lograrão êxito na exclusão de seus nomes da execução fiscal. (...) Assim, tendo o executado optado pela oposição de exceção de pré- executividade, mostra-se inadmissível a dilação probatória, devendo as provas serem pré-constituídas para que a matéria seja dirimida por esta via". **Assim, assinalo que não pode o juiz reapreciar e rediscutir matéria, mesmo com adição de outros elementos fáticos, a respeito da qual se operou a preclusão, com anterior decisão judicial com trânsito em julgado, haja vista que, assim agindo, ofende a denominada preclusão consumativa, que levaria à nulidade da decisão".**

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a responder questionamento das partes ou a rebater, um a um, os argumentos suscitados em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica em negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se reconhece a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, não se podendo a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido (sem destaques no original):

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que não se constata a apontada omissão, mas sim o inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Ausente, pois, negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, analisando profundamente as provas dos autos, concluiu que não houve violação à legislação e que se pretendeu, em ação rescisória, a vedada reapreciação da matéria.

Destacou que "o requerimento administrativo formulado pela Associação mandatária, sem a procuração de todos os proprietários, foi legalmente convalidado pela ratificação posterior, que retroagiu à data do fato". Para a inversão do julgado, imprescindível o revolvimento probatório, razão pela qual incide o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Se a matéria relativa ao direito de protocolo foi decidida pelo Tribunal de origem com amparo em norma local (artigo 242 da Lei Municipal nº 13.885/2004), deve incidir a Súmula 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.295.852/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

III. Da leitura atenta do voto condutor, nota-se que o acórdão embargado se manifestou de maneira clara e embasada rejeitando a aplicação do art. 193, § 4º, da CLT, ao afirmar que não é possível a aplicação das regras trabalhistas para o reconhecimento da atividade especial na esfera previdenciária.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.096.671/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que "a existência de decisão anterior definitivamente julgada impede novo pronunciamento judicial sobre o mesmo tema, ainda que se trate de questão de ordem pública, em razão da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.396.742/SP, relator o Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Ainda sobre a questão, "a jurisprudência desta Corte palmilha no sentido de que a exceção de pré-executividade, embora admita a discussão de matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, não pode ser utilizada como um mecanismo para reabrir oportunidades de defesa já preclusas" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 2.128.963/AL, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025).

A partir da leitura das razões de decidir dos acórdãos recorridos, extrai-se que a Corte estadual, sopesando as provas colacionadas ao respectivo processo, manteve a conclusão de ter precluído a alegação de ilegitimidade passiva dos recorrentes, devendo-se, inclusive, respeitar a coisa julgada material, ante a ausência de interposição de recurso contra a decisão que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade.

Para alterar a conclusão posta no acórdão recorrido (acerca da ocorrência de preclusão consumativa), seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório do processo em exame, não sendo o caso de revaloração das provas, atraindo, com isso, a Súmula 7/STJ.

Com efeito (sem destaques no original):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PARA DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA ANTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 507 DO CPC. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.
> 2. Relativamente à ocorrência de preclusão para a matéria suscitada, a Corte a quo, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu: "Agora, a executada apresentou uma nova exceção de pré-executividade, arguindo a nulidade da CDA em razão da cobrança de juros de mora superiores à taxa Selic com fundamento na LF nº 10.522/02 (fls. 135/150, aqui fls. 42/57). O juízo 'a quo' rejeitou a exceção (fls. 203/205, aqui fls. 63/65); contra essa decisão vem o agravo. 3. Preclusão consumativa. A agravante tem razão ao dizer que a adesão ao parcelamento da dívida não impede a discussão dos seus aspectos jurídicos, notadamente os juros moratórios, que é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal. No entanto, a hipótese dos autos é diferente. O crédito decorre de multa ambiental aplicada em 26-7-2005, há cerca de dezoito anos, e que já foi objeto de impugnação duas vezes pela executada (a primeira por meio de embargos à execução e a segunda através de exceção de pré-executividade, em que também se discutiu a nulidade da CDA por conta dos juros

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

moratórios cobrados), sendo ambas rejeitadas pelo Tribunal. As matérias de defesa deveriam ter sido suscitadas na primeira exceção de pré-executividade, não sendo possível o fracionamento do exercício do direito de defesa. Nesses termos é a jurisprudência assente deste Tribunal, conforme precedentes: [...]
com a observação de que a LF nº 10.522/02 há muito se encontrava vigente quando da apresentação da primeira exceção e que a 'revisão' jurisprudencial sobre o assunto não permite a alteração da coisa julgada" (fls. 91-96).
3. Considerando-se a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela agravante - no sentido de que não haveria preclusão consumativa para discussão da matéria veiculada na segunda exceção de pré-executividade por ela apresentada - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Conforme a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, a existência de óbice processual a impedir o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; e AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023 , DJe de 14/12/2023.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.574.318/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. REITERAÇÃO DE TESE. COISA JULGADA. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade, vedando a renovação do tema em outra peça de defesa.
2. Consignando categoricamente a Corte de origem que a questão da impenhorabilidade já fora tratada no julgamento de anterior agravo de instrumento, a reversão do julgada demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que efetivamente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. "No caso dos autos, está consignado no acórdão recorrido a situação de a parte executada estar repetindo tese já recusada pelo órgão julgador, com a afirmação de haver identidade entre as teses veiculadas na primeira e na segunda exceções de pré-executividade.
Nesse contexto, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois não há como se rever a conclusão do acórdão recorrido sem reexame de provas" (AgInt no REsp n. 1.935.812/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/8/2021).
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.168.528/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. É possível a apresentação de exceção de pré-executividade, apesar da anterior oposição de embargos à execução. **Todavia, não é dado ao executado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos à execução, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.**

Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça registrou estar albergada pela coisa julgada nos embargos à execução a matéria invocada na exceção de pré-executividade, consistente na inexigibilidade do título por não ter havido o repasse integral pela instituição credora dos valores previstos no contrato, razão pela qual a execução estaria pendente de condição suspensiva.

4. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.059.394/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Considerando-se que contra o acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, verifica-se que a questão de afronta ao art. 1.022, II, do CPC carece de pertinência temática, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A tese de ilegitimidade ativa ad causam da parte exequente é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.075.944/MA, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 9/6/2022; AgInt no REsp n. 1.493.974/PE, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019.

3. "Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a **pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."**

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021).

4. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1.846.621/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/12/2020).

5. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.053.302/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:27
Código de Controle do Documento: 78ef6d13-3070-4d5c-a8ec-2bc2d28fff08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.251.011 / TO

Número Registro: 2025/0501103-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003356920258272700 3356920258272700 50011629820088272729

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PRICYLLA RODRIGUES GOMES
RECORRENTE	: RICARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: MAURICIO F. D. MORGUETA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRICYLLA RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE	: RICARDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: MAURICIO F. D. MORGUETA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57961373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: c7ff30d8-a056-4d21-b9e5-70516acd11ba

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:52:58
Código de Controle do Documento: c7ff30d8-a056-4d21-b9e5-70516acd11ba